

no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, bem como pelo crime comum previsto no art. 299, do Código Penal. Houve o declínio da competência em favor deste juízo ambiental no Id. 74033128. Em manifestação apresentada no Id. 80894753, o MPE-MT requereu seja declarada extinta a punibilidade de Maria Antônia Capato em relação ao delito do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, com o prosseguimento do feito em relação ao crime tipificado no art. 299, do CP. É o relato. DECIDO. Após audiência realizada (Id. 62984281), a autora do fato foi beneficiada com a composição civil dos danos e a transação penal, a teor do art. 76, da Lei n. 9.099/95. Cumpriu de maneira integral as condições a ela impostas, fazendo jus, portanto, a extinção do processo, conforme requereu o MPE-MT no Id. 80894753. Por outro lado, MPE-MT requereu o prosseguimento do feito em relação ao crime tipificado no art. 299, do Código Penal. Segundo o art. 74, do Código de Processo Penal, a "competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri." No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a Resolução n. 03/2016/TP definiu a competência para processar e julgar as ações de natureza civil e penal pertinentes ao meio ambiente. Confira-se: "Art. 1º - A Vara Especializada do Meio Ambiente e o Juizado Volante Ambiental com sede em Cuiabá têm competência territorial nas Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger. Art. 2º - Compete à Vara Especializada do Meio Ambiente processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Secretarias Municipais do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais." [sem destaque no original] Desse modo, considerando que ao indiciado foi atribuída conduta tipificada como crime comum - art. 299, do Código Penal -, falece competência a esta vara especializada para processar e julgar a presente ação penal. Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação supra: 1. Com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA ANTÔNIA CAPATO, quanto ao crime ambiental tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; e 2. RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA da Vara Especializada de Meio Ambiente para processar e julgar o presente feito em relação ao crime descrito no art. 299, do Código Penal, com fundamento no art. 70, do Código de Processo Penal, c/c art. 2º, da Resolução n. 03/2016/TP, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para que promova a redistribuição a uma das varas criminais da Comarca de Cuiabá. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. (assinada digitalmente) Rodrigo Roberto Curvo Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-189 CRIMES AMBIENTAIS

**Processo Número:** 0000591-05.2015.8.11.0082

**Parte(s) Polo Ativo:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** VALDIR ANTONIO ROCHEMBACH (ACUSADO(A))

WILSON ANTONIO ROSSETTO (ACUSADO(A))

ALCIDES JOAO ROCHEMBACH (ACUSADO(A))

AFRANIO CESAR MIGLIARI (ACUSADO(A))

LUANA RIBEIRO GASPARETTO (ACUSADO(A))

REINALDO DE SOUZA BILIO (ACUSADO(A))

LUDIA EMILIA KERBER ROCHEMBACH (ACUSADO(A))

**Outros Interessados:** POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)

**Magistrado(s):** RODRIGO ROBERTO CURVO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA

DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 0000591-05.2015.8.11.0082.

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADOS: AFRÂNIO

CÉSAR MIGLIARI E OUTROS Vistos. Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AFRÂNIO CÉSAR MIGLIARI,

imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 288 (quadrilha ou bando,

antes da alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013), 317, §1º (corrupção

passiva) e 321, parágrafo único (advocacia administrativa), c/c art. 29, todos

do Código Penal, e os artigos 67 (concessão de licença irregular) e 69-A

(falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental), ambos da Lei n.

9.605/1998, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; ALCIDES JOÃO

ROCHEMBACH, VALDIR ANTÔNIO ROCHEMBACH e LUDIA EMILIA

KERBER ROCHEMBACK, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos

288 (quadrilha ou bando, antes da alteração promovida pela Lei n.

12.850/2013) e 321, parágrafo único (advocacia administrativa), c/c art. 29,

todos do Código Penal, e os artigos 46, parágrafo único (depósito/transporte

de produto vegetal sem licença válida), 67 (concessão de licença irregular) e

69-A (falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental), todos da Lei n.

9.605/1998; LUANA RIBEIRO GASPARETTO e WILSON ANTÔNIO

ROSSETTO imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 288 (quadrilha

ou bando, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013), 321,

parágrafo único (advocacia administrativa) e 333, parágrafo único (corrupção

ativa), c/c art. 29, todos do Código Penal, c/c os artigos 46, parágrafo único

(depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida), 67 (concessão de

licença irregular) e 69-A (falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental),

todos da Lei n. 9.605/1998; e REINALDO DE SOUZA FILHO, imputando-lhe

as condutas tipificadas nos artigos 288 (quadrilha ou bando, antes da

alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013) e 321, parágrafo único (advocacia administrativa), c/c art. 29, todos do Código Penal, e os artigos 46, parágrafo único (depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida), 67 (concessão de licença irregular) e 69-A (falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental), todos da Lei n. 9.605/1998. A ação penal em epígrafe é resultado do desmembramento da Ação Penal n. 5739-33.2012.4.01.3600, distribuída à 5ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, iniciada com a denúncia confeccionada pelo Ministério Público Federal após a conclusão de investigações promovidas pela Polícia Federal (Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso) com o objetivo de apurar crimes relacionados à extração e comércio ilegal de madeiras supostamente retiradas de áreas públicas federais submetidas a regime de especial proteção ambiental. Infere-se dos autos que a denúncia foi recebida pelo Juízo Federal em decisão proferida em 19.11.2012 (Id. 48146739 - Págs. 155/171). Na oportunidade, optou-se por determinar o desmembramento do feito inicial com o fito de imprimir maior celeridade na instrução criminal, já que foram denunciadas 171 (cento e setenta e uma) pessoas naturais e jurídicas, sem prejuízo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerando, como ponto de partida, as propriedades rurais em que ocorreram fraudes nas aprovações de planos florestais. A presente Ação Penal, relacionada à propriedade rural denominada Fazenda São Marcos, localizada em Itaúba (MT) - Caso n. 23, seguia seu curso natural na 5ª Vara Federal de Mato Grosso, com citações e apresentações de respostas à acusação, até que o Juízo Federal reconheceu a incompetência para processá-la e julgá-la, sob o argumento de que não restou demonstrada "qualquer violação a interesse da União" a justificar o seu prosseguimento na Justiça Federal (Id. 48147458 - Págs. 109/114). Ao aporlar nesta especializada, determinei o envio da ação penal ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Em manifestação acostada no Id. 48147458 - Págs. 146/149, ao tempo que reforça a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da presente ação penal, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer: A) a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Federal, em especial o recebimento da denúncia, bem assim a nulidade dos demais atos processuais dele decorrentes; B) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos denunciados em relação ao delito descrito no art. 46, parágrafo único (depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida) da Lei n. 9.605/1998; C) o arquivamento do feito em relação aos denunciados quanto aos crimes descritos nos artigos 288 (quadrilha ou bando, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013), 317, §1º (corrupção passiva), 321, parágrafo único (advocacia administrativa) e 333, parágrafo único (corrupção ativa), todos do Código Penal; e D) o recebimento da denúncia que oferece em face de AFRÂNIO CÉSAR MIGLIARI, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 67, caput (concessão de licença irregular), da Lei n. 9.605/1998, bem assim em face de ALCIDES JOÃO ROCHEMBACH, LUANA RIBEIRO GASPARETTO, LUDIA EMILIA KERBER ROCHEMBACK, REINALDO DE SOUZA FILHO, VALDIR ANTÔNIO ROCHEMBACH e WILSON ANTÔNIO ROSSETTO, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 69-A (falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental), da Lei n. 9.605/1998. Em decisão constante no Id. 48147458 - Pág. 150, foi determinada a intimação do representante do MPE-MT para identificar nos autos a localização dos objetos materiais - licença, autorização ou permissão concedida em desacordo com as normas ambientais e o estudo, laudo ou relatório ambiental falso ou enganoso - relacionados às Fazendas São Marcos e São Marcos II, localizadas nos Municípios de Cláudia e Itaúba (MT), respectivamente. Considerando a informação de que se encontravam arquivados nesta vara especializada em matéria ambiental vários processos administrativos que tramitavam perante o órgão ambiental, foi determinado ao Sr. Gestor a adoção das medidas necessárias visando localizar o Processo Administrativo n. 442.607/2008, relacionado às Fazendas São Marcos e São Marcos II, localizadas nos Municípios de Cláudia e Itaúba (MT), respectivamente (Id. 48147458 - Pág. 161), assim como os Processos Administrativos números 374.249/2007, 67.085/2008, 7.663/2006 e 105.311/2005 (Id. 48147458 - Págs. 167/168). O MPE-MT se manifestou no Id. 48147458 - Págs. 170/171, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental tipificado no art. 67, caput, da Lei n. 9.605/98, assim como pelo recebimento da denúncia em relação ao crime do art. 69-A, da Lei de Crimes Ambientais. A certidão acostada no Id. 48147478 - Pág. 214 aponta o apensamento dos autos dos processos administrativos ao presente feito. É o relatório. DECIDO. 1. QUANTO À NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO. O texto constitucional é de clareza meridiana ao afirmar que "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (CF, art. 5º, inciso LIII). Conforme dito acima, o Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, onde a ação penal foi inicialmente distribuída e era processada, declinou da competência por constatar a inexistência de violação a interesse da União a justificar o seu prosseguimento na Justiça Federal. Não é demais ressaltar que a competência em razão da matéria é absoluta. Desse modo, não se permite a sua alteração, tampouco sua prorrogação, resultando na declaração de nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente, conforme dispõe o art. 564, inciso I, c/c art. 567, ambos do Código de Processo Penal. In verbis: "Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; [...]. Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente."



Nesse ponto, convém lembrar a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues: "Em que pese a lei não ter distinguido entre competência absoluta ou relativa, há de se reconhecer que em se tratando de incompetência absoluta, não só os atos decisórios, mas também os instrutórios devem ser reputados imprestáveis. Se a incompetência é relativa, é que se aproveitam os atos de prova, restando imprestáveis os atos decisórios." (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 8ª ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 280). [sem destaque no original] Ademais, não é o caso de se ratificar os atos processuais já praticados, tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da ação penal, assim não o fez. Nesses termos, imperioso reconhecer a nulidade do único ato decisório promovido no juízo incompetente, qual seja, o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ocorrido em 19.11.2012 (Id. 48146739 – Págs. 155/171). Por outro lado, não há que se falar em nulidade dos atos instrutórios, já que esta fase ainda não havia iniciado no juízo incompetente em relação à ação penal em epígrafe.

**2. QUANTO À PRESCRIÇÃO DO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a punibilidade do crime descrito no art. 46, parágrafo único (depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida) da Lei n. 9.605/1998, deve ser extinta, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Pois bem. De início, importante ressaltar que o reconhecimento da prescrição é matéria de ordem pública. Logo, poderá ser alegada em qualquer fase do processo, devendo ser pronunciada assim que reconhecida, consoante norma cogente do art. 61, do Código de Processo Penal. Aliás, a prescrição da pretensão punitiva do Estado sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede, inclusive, a análise do mérito da própria ação penal. Dispõe o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998: "Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente." [sem destaque no original] Infere-se que ao tipo penal acima transcrito são atribuídas as penas privativa de liberdade e multa, sendo fixado para aquela, pena máxima de 01 (um) ano. Os crimes cujas penas privativas de liberdade não sejam superiores a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excedam a dois, prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Frise-se, que a pena de multa segue o prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade (art. 114, II, do CP). Tendo em vista que o recebimento da denúncia é nulo nos termos consignados no item 1, e considerando o ano de 2009 como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, quando ocorreram os fatos narrados na inicial, como bem observado pelo representante do MPE (Id. 48147458 – Pág. 148), verifica-se que, entre a data dos fatos até a presente data, transcorreram mais de 12 (doze) anos, situação que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Não é demais asseverar que, a análise da prescrição à luz das regras pertinentes ao concurso de crimes, é feita isoladamente para cada crime, conforme preceitua o art. 119, do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 119 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 119, do Código Penal, a análise da extinção da punibilidade em casos de concurso material deve ser feita isoladamente para cada um dos crimes. 2. In casu, tendo sido a pena para o crime de estelionato fixada em um ano, e para o de uso de documento falso em dois anos, decorridos seis anos da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, é de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu, a teor dos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal. 3. Embargos acolhidos para declarar, em razão da prescrição, extinta a punibilidade do embargante." (STJ - EDcl no REsp n. 993153 MG 2007/0231612-9. Quinta Turma. Relator Ministro JORGE MUSSI. Julgado em 14-9-2010. Publicado em 4-10-2010. [sem destaques no original]. Portanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos denunciados em relação ao crime de depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida (art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998), com fundamento no art. 109, inciso V, do CP. 3. QUANTO AOS CRIMES DE QUADRILHA OU BANDO, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pugna pelo arquivamento dos autos em relação aos crimes descritos nos artigos 288 (quadrilha ou bando, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013), 317, §1º (corrupção passiva), 321, parágrafo único (advocacia administrativa) e 333, parágrafo único (corrupção ativa), todos do Código Penal, nos seguintes termos: "[...] na análise pormenorizada do conjunto probatório que amparou a inicial acusatória, relativamente ao "CASO – Fazenda São Marcos", conclui-se que inexistem indícios suficientes de que os denunciados tenham praticado as condutas ilícitas previstas nos artigos 288; 317, §2º, c/c art. 327, §2º, 321; e 333; todos do Código Penal. [...] Diante disso, o Ministério Público vem oferecer nova denúncia em separado em relação aos crimes praticados

no âmbito das "Fazendas São Marcos" e requer: [...]; 3 – o arquivamento dos autos relativamente aos crimes tipificados nos artigos 288; 317, §2º, c/c art. 327, §2º; 321; e 333; todos do Código Penal, em vista da ausência de provas de materialidade, nos moldes do art. 28, do Código de Processo Penal." Desse modo, inexistindo provas que apontem a materialidade dos crimes o arquivamento é medida que se impõe. Por fim, vale lembrar que surgindo novas provas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL terá aptidão para oferecer denúncia, desde que ainda não esteja extinta a punibilidade, nos termos da Súmula n. 524 do STF: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas". 4. QUANTO À DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pugnou, inicialmente, pelo recebimento da denúncia ofertada em face de AFRÂNIO CÉSAR MIGLIARI, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 67, caput (concessão de licença irregular), da Lei n. 9.605/1998, bem assim em face de ALCIDES JOÃO ROCHEMBACH, LUANA RIBEIRO GASPARTO, LUDIA EMILIA KERBER ROCHEMBACH, REINALDO DE SOUZA FILHO, VALDIR ANTÔNIO ROCHEMBACH e WILSON ANTÔNIO ROSSETTO, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 69-A (falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental), da Lei n. 9.605/1998. Em nova manifestação (Id. 48147458 – Págs. 170/171), o MPE-MT pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental tipificado no art. 67, caput, da Lei n. 9.605/98, assim como pelo recebimento da denúncia em relação ao crime do art. 69-A, da Lei de Crimes Ambientais. Pois bem. No caso, as condutas típicas atribuídas aos indiciados estão descritas nos artigos 67, caput (concessão de licença irregular) e 69-A (falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental), ambos da Lei n. 9.605/1998. In verbis: "Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [sem destaque no original]. O prazo prescricional para crimes cuja pena privativa de liberdade é superior a quatro anos e não excede a oito, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. A pena de multa segue o prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inc. II, do Código Penal. Tendo em vista que o recebimento da denúncia é nulo, nos termos consignados no item 1, e considerando o ano de 2009 como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, quando ocorreram os fatos narrados na inicial, como bem observado pelo representante do MPE (Id. 48147458 – Pág. 148), verifica-se que, entre a data dos fatos até a presente data, transcorreram mais de 12 (doze) anos, situação que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. PELO EXPOSTO: 5.1. DECLARO NULOS OS ATOS PROCESSUAIS promovidos pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 564, inciso I e 567, ambos do Código de Processo Penal, por conseguinte, nulo o recebimento da denúncia efetuado em 19.11.2012 (Id. 48146739 – Págs. 155/171); 5.2. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ALCIDES JOÃO ROCHEMBACH, LUANA RIBEIRO GASPARTO, LUDIA EMILIA KERBER ROCHEMBACH, REINALDO DE SOUZA FILHO, VALDIR ANTÔNIO ROCHEMBACH e WILSON ANTÔNIO ROSSETTO quanto ao crime descrito no art. 46, parágrafo único (depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida), da Lei n. 9.605/1998, tudo com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal; 5.3. DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos crimes descritos nos artigos 288 (quadrilha ou bando, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013), 317, §1º (corrupção passiva), 321, parágrafo único (advocacia administrativa) e 333, parágrafo único (corrupção ativa), todos do Código Penal, diante da inexistência de justa causa para a persecução penal; e 5.4. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ALCIDES JOÃO ROCHEMBACH, LUANA RIBEIRO GASPARTO, LUDIA EMILIA KERBER ROCHEMBACH, REINALDO DE SOUZA FILHO, VALDIR ANTÔNIO ROCHEMBACH e WILSON ANTÔNIO ROSSETTO quanto aos crimes descritos nos artigos 67, caput (concessão de licença irregular) e 69-A (falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental), ambos da Lei n. 9.605/1998, tudo com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos III e IV, ambos do Código Penal; Ciência ao MPE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo com as baixas de estilo e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C Cuiabá/MT, data registrada no sistema. (assinada digitalmente) Rodrigo Roberto Curvo Juiz de Direito

### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-159 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

**Processo Número:** 0001120-82.2019.8.11.0082

**Parte(s) Polo Ativo:** POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TESTEMUNHA)

**Parte(s) Polo Passivo:** A APURAR (ACUSADO(A))

Certifico que o processo n. 0001120-82.2019.8.11.0082 - Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309), em trâmite na VARA